



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086104-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO e Paciente DANILO QUEIROZ SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCELO GORDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31674

*Habeas Corpus* nº 2086104-87.2025.8.26.0000

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO  
PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.***

***I. Caso em Exame***

*Habeas corpus impetrado em favor de Danilo Queiroz da Silva, preso preventivamente e denunciado por associação para o tráfico de drogas, conforme artigo 35, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega ausência de fundamentação na prisão preventiva, nulidade da operação policial e insuficiência de provas de autoria.*

***II. Questão em Discussão***

*2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da operação policial e a existência de indícios suficientes de autoria.*

***III. Razões de Decidir***

*3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade dos envolvidos e a necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes e a estrutura organizada da associação criminosa.*

*4. A operação policial foi realizada dentro dos parâmetros legais, com mandado de busca e apreensão devidamente expedido e cumprido, não havendo nulidade nas provas obtidas.*

***IV. Dispositivo e Tese***

***5. Ordem denegada.***

*Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela gravidade dos crimes imputados. 2. A operação policial foi realizada de forma regular, sem vícios que comprometam*

*a validade das provas.*

***Legislação Citada:***

***Lei nº 11.343/06, art. 35, caput; Código de Processo Penal, art. 312, 319; Lei nº 13.869/2019, art. 22, § 1º, inciso III.***

***Jurisprudência Citada:***

***STF, HC nº 75.121/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.***

***STJ, RHC 94618/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15/03/2018, p. DJe 23/03/2018.***

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Antônio Celso Pereira Sampaio, advogado, em favor de **Danilo Queiroz da Silva**, preso preventivamente e denunciado como incurso nos artigos 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro.

Ressaltando o princípio da presunção de inocência, sustenta, em apertada síntese, o desacerto da decisão que decretou a prisão preventiva porquanto ausentes não só as hipóteses ensejadoras da prisão excepcional, mas também a prova de autoria. Alega, ainda, nulidade da “operação spectrum”, realizada de forma ilegal, em horário noturno, sem justificativa adequada, e de maneira espetaculosa, com ampla divulgação midiática. Pleiteia, pois, a imediata revogação da custódia cautelar imposta ao paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/17).

Denegada a medida liminar (fls. 212/213) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 215/220), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 226/233).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, porquanto, sob qualquer ângulo que se considere o teor da impetração, não se vislumbra o constrangimento ilegal contra que se reclama.

Segundo consta da denúncia acostada a fls. 12700/12741 dos autos principais, nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer” ou “Garfil”; Ralph Felipp Barrotti; Cleriston Emilio da Silva Redo – vulgo “Titio nv”; **Danilo Queiroz Silva** – vulgo “Dan”; Caue Brito Graff; Luan Prado Pinho; Roberto Pauluci Ferrari – vulgo “Betinho”; Henrique Botelho Andrade – vulgo “Rike Andrade”; Welton Luiz Salles – vulgo “Tom”; Diego Rafael Carvalho; Vitor Franco; Luís Felipe Fernandes da Silva – vulgo “Felipinho”; Leandro Firmino da Silva – vulgo “Maconha”; Adriano de Almeida Santos – vulgo “Leiteiro”; Rodrigo de Andrade – vulgo “Digo”; Gabriel Duarte de Oliveira – vulgo “Gabinaiti”; Wesley Maicon Lula; Pablo Fernandes de Melo Pacheco; João Augusto de Almeida de Melo; Valdeir Vieira dos Santos – vulgo “Val”; Renato Correia Junior – vulgo “Renatão”; Renato de Almeida Cunha – vulgo “Renato da Lagoa”; e Nilzo Cristofolletti Junior; associaram-se, de forma permanente e com estabilidade, para a prática do delito de tráfico de drogas.

Consta também que (ii), em período indeterminado, mas que perdurou até 24/02/2025, em Rio Claro/SP, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer” ou “Garfil”; Caue Brito Graff e Nilzo Cristofolletti Junior possuíam e mantinham sob sua guarda arma de fogo (com numeração suprimida) e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial que, após informações de que a residência localizada na Avenida 4, nº 54, bairro São Caetano, estaria sendo utilizada como local de armazenamento de entorpecentes e valores provenientes do tráfico de drogas, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão (autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510).

Cumpridos os mandados judiciais, foram apreendidos R\$ 162.001,00 em espécie, uma máquina de contar dinheiro e dispositivos eletrônicos (laudo pericial de fls. 12/14).

Realizada a análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, em especial do dispositivo pertencente a Rafael Tobias Xavier,

surgiram indícios da existência de uma associação criminosa voltada para a comercialização de entorpecentes em Rio Claro e outras cidades do Estado de São Paulo e Minas Gerais (relatórios de extração da UIP-D9, fls. 16-23).

Durante as investigações, constatou-se que Rafael Tobias Xavier atuava como líder da associação criminosa, mantendo contato direto com fornecedores, distribuidores e operadores logísticos, coordenando a compra, armazenamento, distribuição e comercialização de drogas e armas de fogo, sendo que a quadrilha possuía estrutura hierárquica bem definida, composta por gerentes, transportadores e fornecedores de insumos, responsáveis pela logística do tráfico de drogas e armamentos.

Foram requeridos judicialmente e expedidos 23 mandados de prisão temporária (16 devidamente cumpridos, com averiguados presos e 7 ainda foragidos) e 38 de busca e apreensão (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510), sendo apreendidos dinheiro em espécie, moeda falsa, aparelhos celulares, armas de fogo, munições, drogas e microtubos plásticos para embalo de cocaína – flaconetes (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510 – fls. 427/438), condutas para as quais foram lavrados autos de prisão em flagrante e apurados em expedientes próprios.

Após, foi apresentado o relatório circunstanciado de fls. 648/656.

Das investigações, identificaram-se atividades ilícitas relacionadas à associação para o tráfico de drogas, distribuição de insumos para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo, fluxo financeiro e lavagem de dinheiro, sendo que o conjunto probatório colhido corrobora a existência de uma associação criminosa bem estruturada e operante voltada ao tráfico de drogas, matéria-prima e armas de fogo.

Apurou-se o envolvimento dos indiciados Rafael Tobias Xavier, vulgo "Gafer"/"Garfil" (preso temporário); Ralph Felipp Barrotti (preso por outro processo); Cleriston Emílio da Silva Redo, vulgo "Titio Nv" (preso temporário); **Danilo Queiroz Silva**, vulgo "Dan mistu" (preso temporário); Caue Brito Graff (preso temporário); Luan Prado Pinho (preso temporário); Roberto Pauluci Ferrari, vulgo "Betinho" (preso temporário); Henrique Botelho Andrade, vulgo "Rike

Andrade" (foragido); Welton Luiz Salles, vulgo "Tom"/"Tonzinho" (foragido); Diego Rafael Carvalho (foragido); Vitor Franco (preso temporário); Luís Felipe Fernandes da Silva, vulgo "Felipinho" (foragido); Leandro Firmino da Silva, vulgo "Maconha" (preso temporário); Adriano de Almeida Santos, vulgo "Leitero" (foragido); Rodrigo de Andrade, vulgo "Digo" (preso temporário); Gabriel Duarte de Oliveira, vulgo "Gabinaiti" (preso temporário); Wesley Maicon Lula, vulgo "Amigo Kivo" (preso temporário); Pablo Fernandes de Melo Pacheco (preso temporário); João Augusto de Almeida de Melo (preso temporário); Valdeir Vieira dos Santos, vulgo "Val" (foragido); Renato Correia Junior, vulgo "Renatão MP" (preso temporário); Renato de Almeida Cunha, vulgo "Renato da Lagoa" (preso temporário); Nilzo Cristofolletti Junior, vulgo "Travesti da Mãe Preta" (foragido), sendo detalhadas as esferas de envolvimento de cada um deles (cf. fls. 12319/12330 dos autos principais).

Foi apresentado pela D. Autoridade Policial, após as investigações prévias, pormenorizado relatório de investigações com pedido de decretação da prisão temporária e busca e apreensão (fls. 62/103 dos autos principais), onde consta organograma estrutural das funções desempenhadas pelos integrantes da organização criminosa (fls. 64 dos autos principais).

O pedido se baseou em extenso relatório de investigação produzido pelo setor de inteligência da Polícia Civil (fls. 104/329 dos autos principais).

Da Individualização da Conduta do paciente, conforme consta da incoativa acusatória:

**4. DANILO QUEIROZ SILVA – vulgo “Dan mistu” (fls. 165/169 da medida cautelar):**

**Danilo** é envolvido na comercialização de misturas para entorpecentes (tetracaína e cafeína), atuando tanto como fornecedor quanto como comprador dos produtos de **Rafael**.

**Extração de conversas:** fls. 10390/10453.

**Extração de ligações:** fls. 10454/10461.

**Resumo da extração:** fls. 10462/10465.

No relatório de resumo de conversas via *WhatsApp* (fls. 10462/10465), consta a realização de transações relacionadas à venda de drogas e insumos, incluindo o pagamento por parte de **Danilo** para **Rafael** via *Pix*, possibilitando a sua identificação (fls. 10463).

Nas conversas, **Rafael** pergunta para **Danilo** se ele tinha “tetra” para fornecer, e **Danilo** informa que precisava da droga, pois estava tentando fechar novos negócios com novos compradores (fls. 10464).

**Conversa do dia 06/09/2024 (fls. 10464):**

Rafael Xavier – *“Mano vê sobre tetra pra mim se viu lá com amigo valor ???”*

Dan Mistu – *“Ô parça, desculpa. Já já eu falo pra você. Eu batio carro, mano. Puta que pariu. Maior dor de cabeça agora à tarde. Ai eunão revolvi nada, mano. Rasolvi Nada. Daqui a pouco eu dou um salve. Aguenta a mão. Carro alugado e eu bati.”* (transcrição de áudio)

Rafael Xavier – *Caralho que desacerto. Menos mal que é alugado, mas é dor de cabeça.*

Rasfael Xavier – *“O mano, só preciso resolver isso urgentemano, porque eu vou viajar amanhã. Já ta tudo combinado com os cara. Vou levar amostra pra eles. Vou levar amostra do café. Eu preciso dessa tetra aí, dessa top. Amostra dela. E o principal, tem que ver o preçotambém, né? O que o cara vai conseguir fazer pra nós. Eu vou levar essa outra aí, essa tetra aqui que eu uso. Mas eu tenho certeza que vai ser reprovada pelos caras. Mas fazer o que.”* (transcrição de áudio)

Durante as conversas, **Danilo** enviou para **Rafael** chave *Pix* relacionada à pessoa física dele (fls. 10463).

Assim, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que a associação ao tráfico de drogas é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), os indivíduos que se veem envolvidos no nefasto tráfico de drogas, no qual vêm sendo apontados, por prova até aqui relevante, como inequívocos praticantes.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

No mais, o que faz ilegal a manutenção da prisão é eventual desrespeito para com o merecimento que possa ter o agente à devolução à liberdade; desrespeito que não decorre da singela condição de réu primário, ou portador de bons antecedentes, tampouco da circunstância de exercer atividade lícita e ostentar endereço fixo, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito de extrema gravidade.

Afinal, ao lado do direito natural do cidadão, de ver respeitada sua liberdade e afastada a prisão que se conceitue ilegal, coexistem o dever público de manter, e o direito social de ver tolerado, o confinamento daquele que, em princípio, afrontou e violentou direito também natural de outrem, ou da sociedade, e que, igualmente, cumpria preservar e respeitar.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado entendeu ser caso de decretação da prisão preventiva; referida decisão – transcrita a seguir –, a despeito do alardeado, baseou-se em elementos concretos atinentes ao caso (fls. 11/27 e 12464/12480 dos autos principais):

*“(…) A prisão preventiva dos investigados, portanto, encontra respaldo no artigo 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública, senão vejamos:*

*Com efeito, as conversas travadas entre os investigados possibilitam observar que há robustos indícios de que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior se associaram de forma organizada e estável para praticar o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.*

*De fato, o delito em tese praticado pelos investigados, de forma organizada e estável, demonstra que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior são pessoas perigosas e audaciosas.*

*Trata-se de delito que se reveste de especial gravidade, e que por óbvio gera intranquilidade social.*

*Diante da forma organizada e estruturada que os investigados estariam atuando no esquema criminoso apontado nas investigações, fica evidente que*

*medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de coordenarem suas atividades ilegais e de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação criminosa.*

*Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos investigados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa.*

*Portanto, a considerável possibilidade de reiteração criminosa, mostra como razoável a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.*

*Neste sentido segue o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:*

*Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (...) Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção inocência mas de conferir segurança à sociedade”. (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, pags. 807/808).*

*Nessa esteira vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça:*

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade concreta, notadamente por seu envolvimento, em tese, em dois roubos majorado. A prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua*

*habitualidade em condutas delitivas. III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido”. (RHC 94618/DF RHC2018/0024642-2, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15/03/2018, p. DJe 23/03/2018).*

*Em face do exposto, considerando a concordância do Ministério Público (fls.12381/12385) acolho a representação (fls.12315/12339) e converto a prisão temporária em prisão preventiva de Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Vítor Franco, Leandro Firmino da Silva, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Renato Correia Júnior e Renato de Almeida Cunha.*

*Quanto aos investigados que se encontram foragidos, revogo a decretação da prisão temporária, e, também pelos mesmos fundamentos, decreto a prisão preventiva de Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Luis Felipe Fernandes da Silva, Adriano de Almeida Santos, Valdeir Vieira dos Santos e Nilzo Christofolletti Júnior, expedindo-se o respectivo mandado (...).”.*

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

E não se entrevê, a despeito do alardeado, qualquer ilegalidade decorrente da operação policial.

No particular, mostrou-se plenamente justificada a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, uma vez que, a partir de diligências

investigativas previamente realizadas – em especial, a quebra do sigilo telefônico de Rafael Tobias Xavier –, foi possível identificar indícios concretos de sua vinculação a uma organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com atuação na cidade de Rio Claro e em outros municípios do Estado.

Havia, portanto, elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, os quais foram devidamente considerados pelo Juízo de primeiro grau ao analisar a representação formulada pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, resultando na regular autorização da medida de busca e apreensão, conforme se verifica às fls. 374/385, dos autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 22, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.869/2019, definiu expressamente os limites temporais para o cumprimento de mandados de busca domiciliar, fixando como período legal das 5h00 às 21h00, pondo termo à anterior controvérsia quanto à distinção entre dia e noite para fins de execução da diligência.

Dessa forma, a medida cumprida pelos policiais às 5h30min (ou 5h50min) do dia 13 de fevereiro de 2025, no endereço do investigado, deu-se em estrita observância aos parâmetros legais, conforme demonstrado às fls. 492/494 e 738/746, dos referidos autos.

Conclui-se, portanto, que a ordem judicial foi legitimamente expedida e regularmente cumprida, inexistindo qualquer vício ou irregularidade de natureza processual; as buscas foram lícitas, e não se entrevê qualquer atentado à inviolabilidade de domicílio.

Assim, inexistente vício na prisão e nas provas dela derivadas, não há que se falar em sua nulidade.

Não se olvida, ademais, que se trata de questão a ser enfrentada durante a persecução penal, oportunidade em que a licitude das provas, assim como sua pertinência, deve ser analisada.

E tampouco serviria ao deferimento da pretensão deduzida, a invocação que se faz ao princípio constitucional da presunção de inocência, que não conflita, já se o disse tantas vezes, com a viabilidade da prisão cautelar (STF, HC nº 75.121/SP, rel. Min. Maurício Corrêa), quando decorra esta de previsão legal, ou do prudente arbítrio do juiz.

E no que concerne à insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação.

Mas não custa registrar, todavia, que as circunstâncias da diligência apontam, com as reservas do instante processual, a prática do delito, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

**MARCELO GORDO**

**Relator**